



Ilmo. Sr. Hodarlan Gabriel Araújo Gonçalves
DD. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pequi/MG

Processo Licitatório nº 055/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2023

JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.740.308/0001-60, estabelecida na rua Buenópolis, nº279, bairro Santa Rita de Cássia, na cidade de Sete Lagoas-MG, CEP 35.700-150, vem apresentar suas razões recursais em face da decisão que a declarou inabilitada no certame, em epígrafe, pelas razões que passa a expor, após as preliminares.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Da Tempestividade

De acordo com o item 13.2, do edital, “ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Considerando que o início da fase recursal se deu em 18/05 e o prazo começou a correr em 19/05, a presente peça se encontra tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e julgada em todos os seus apontamentos.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, no dia 17/05, do corrente, aconteceu a sessão de julgamento do processo licitatório supramencionado, realizado pela Prefeitura Municipal de Pequi/MG.

No decorrer da fase de análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi declarada inabilitada por, segundo o pregoeiro, ter descumprido o item 5.4, alínea “a” do Edital.

Todavia, nenhuma razão assiste o pregoeiro, vez que a prova de inscrição, tanto da pessoa jurídica quanto de seu responsável técnico na entidade profissional competente, pode ser aferida na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, devidamente juntada aos autos do processo eletrônico.

Isso, porque o senhor José Ricardo de Almeida Silva é o único sócio, administrador e, consequentemente, responsável técnico da empresa.

JOSE
RICARDO
DE
ALMEIDA
SILVA:6608266863
4
SILVA:6608266863
Dados: 2023.05.22
17:09:39 -03'00'

JULIANO
LAVARINE
CALAZANS
SILVA:080769
83690
Assinado de forma
digital por JULIANO
LAVARINE
CALAZANS
SILVA:08076983690
Dados: 2023.05.22
16:35:26 -03'00'

Se fosse indicado outro profissional como responsável técnico pela execução do objeto, que não o único sócio, aí sim se poderia falar em não comprovação do registro do responsável técnico mas, indubitavelmente, não foi o caso. Prova disso, é que a Certidão de Acervo Técnico foi apresentada em nome do senhor Ricardo.

Por essa razão, pela inconformidade acerca da decisão, a empresa inabilitada apresenta o presente recurso, a fim de tentar sanar pelas vias administrativas, o vício de legalidade contido no ato que a impossibilitou de se sagrar vencedora do certame.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em um primeiro momento, se faz necessária a análise da cláusula editalícia que o respeitável pregoeiro entendeu ter sido inobservada. De acordo com a alínea “a”, do item 5.4., para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, deveria ser apresentada “*Certidão de Registro e Quitação (CRQ) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou área técnica habilitada, da EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO que irá atuar na execução do objeto da futura licitação.*”

É indispensável salientar, que o edital deixou claro que se tratava da comprovação da capacidade técnica OPERACIONAL, que não se confunde com a capacidade técnica profissional. Senão, vejamos elucidativo excerto de decisão do ministro *Augusto Sherman*, do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”(TCU: Acórdão 2208/2016 – Plenário. Rel. Augusto Sherman; Data: 24/08/2016) (grifo nosso)

Ou seja, uma vez que se exigia a comprovação da capacidade técnica operacional, eram as informações da empresa e, não, de seu responsável técnico, que tinham maior relevância nos termos do edital.

Sendo assim, a alínea “a”, do item 5.4, exigiu Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seu responsável técnico, na entidade profissional competente. Salienta-se, por oportuno, que a certidão só deve ser exigida para fins de comprovação do registro, vez que a prova de quitação não encontra amparo legal, quer na Lei nº 8666/93, quer na Lei nº 10520/02.

Apenas para fins de elucidação do tema, segue trecho de decisão do TCU, que retrata entendimento unânime daquela corte:

JOSE
RICARDO DE
ALMEIDA
SILVA:66082668634
668634
Assinado de forma digital por JOSE RICARDO DE ALMEIDA SILVA:66082668634
Dados: 2023.05.22 17:09:56 -03'00'

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (grifo nosso)

Ressalta-se que, de acordo com a súmula nº 222, do TCU, as decisões daquela corte relativas à aplicação de normas gerais de licitação, devem ser acatadas pelos gestores municipais.

Feitas tais considerações, partimos do pressuposto de que o edital atende à legalidade e que a certidão de quitação se daria apenas para fins de comprovação do registro junto ao CREA. E sendo assim, não há de se falar em descumprimento da aludida cláusula editalícia, considerando que na certidão apresentada constam, tanto as informações relativas ao registro da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico. Afinal de contas, se ele não estivesse regularmente registrado no conselho, sequer poderia constar naquele documento no campo reservado aos responsáveis técnicos.

Frisa-se, ainda, que no Pregão Presencial nº 017/2023, também realizado pela Prefeitura Municipal de Pequi/MG, no qual o edital exigia exatamente a mesma documentação, a empresa Recorrente foi declarada vencedora após a fase recursal tendo apresentado a mesma documentação que apresentou no atual processo. Portanto, só pode ter havido um equívoco por parte do pregoeiro, que em um processo anterior habilitou, acertadamente, a empresa e em outro a inabilitou, quando ambos os editais exigiam documentação idêntica.

Entretanto, se mesmo diante da inequívoca demonstração do registro, tanto da pessoa jurídica quanto de seu responsável legal, ainda restasse alguma dúvida, deveria o pregoeiro ter promovido as devidas diligências afim de complementar eventual informação que tivesse julgado incompleta. E não é outro o comando de §3º, do art.43, da Lei nº 8666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligências, nesses casos, embora a lei coloque como facultativa, tem sido entendida como obrigatória, tendo em vista os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. O processo não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio para o alcance da finalidade a que se propõe, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa

para a Administração. Afastar uma proposta, em potencial, por equívoco e excesso de formalismo, é agir com ineficiência e ineficácia. É colocar o procedimento acima do próprio interesse público.

IV. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados, não devem restar dúvidas de que o pregoeiro errou ao declarar a Recorrente inabilitada no processo em comento. Tanto o registro da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico, foram indiscutivelmente demonstrados por meio da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA.

Sendo assim, deve ser anulado o ato que a inabilitou, bem como todos os demais decorrentes dele, para que a Recorrente se veja declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Caso, entretanto, se decida pela manutenção de sua inabilitação, o presente recurso deve ser submetido à autoridade superior para que profira decisão final em âmbito administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sete Lagoas/MG, 22 de maio de 2023.

JULIANO LAVARINE
CALAZANS
SILVA:08076983690
Assinado de forma digital
por JULIANO LAVARINE
CALAZANS
SILVA:08076983690
Dados: 2023.05.22 16:35:50
-03'00'

Juliano Lavarine Calazans Silva

OAB/MG 162.320

JOSE RICARDO DE
ALMEIDA
SILVA:66082668634
Assinado de forma digital
por JOSE RICARDO DE
ALMEIDA
SILVA:66082668634
Dados: 2023.05.22 17:10:34
-03'00'

José Ricardo de Almeida Silva

Representante Legal da Recorrente